Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ªVara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 1ª,7ªe 9ª RAJs

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4213329-13.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: KITCHENS EMPREEND IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: 6S SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.

AUTOR: KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA

AUTOR: KITCHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **pedido de recuperação judicial** formulado por **KITCHENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 60.848.991/0001-99; **KITCHENS DECORAÇÕES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.304.484/0001-75; **KITCHENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**., inscrita no CNPJ sob o nº 52.136.504/0001-37); e **6S SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**., inscrita no CNPJ sob o nº 40.211.855/0001-86), em conjunto denominadas **"GRUPO KITCHENS"**, distribuído em 28/10/2026.

Narra a inicial que o grupo atua no mercado de móveis planejados de alto padrão desde 2 de janeiro de 1964, com fábrica própria em Guarulhos/SP e rede que, no início de 2026, contava com 10 (dez) lojas próprias e 6 (seis) franquias. Segundo as requerentes, a atividade é única e dividida em etapas: a Kitchens Decorações mantém as lojas, vende, projeta, contrata com os clientes e presta os serviços de montagem e assistência técnica; a Kitchens Indústria fabrica os móveis; e a 6S e a Kitchens Empreendimentos são titulares dos imóveis em que funcionam a fábrica, o apoio logístico e as lojas.

Atribuem a crise econômico-financeira, que qualificam como crise de liquidez e de estrutura de capital, à combinação de um modelo de negócio que exige capital de giro elevado, já que o móvel é vendido antes de ser produzido, com a retração do setor moveleiro a partir do segundo semestre de 2022, a elevação da taxa Selic e um ciclo recente de endividamento bancário caro, lastreado em garantias imobiliárias, que teria esgotado a flexibilidade financeira do grupo. Afirmam, ainda, que o risco se agravou com a divulgação da crise em veículo de imprensa de circulação nacional em 27/10/2026.

O passivo sujeito declarado totaliza R$ 299.854.054,01, assim distribuído: Classe I, R$ 20.054.595,64; Classe II, sem créditos; Classe III, R$ 266.746.077,21; e Classe IV, R$ 13.053.381,16. Foram relacionados, ainda, créditos extraconcursais de R$ 38.009.561,74.

Requerem o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial (arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005), com nomeação de administrador judicial, dispensa de certidões negativas, suspensão das ações e execuções por 180 dias, intimação do Ministério Público, comunicação às Fazendas Públicas, Juntas Comerciais e Receita Federal e publicação do edital do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Em sede de tutela de urgência, pedem: (i.) a antecipação dos efeitos do stay period até a decisão de processamento (art. 6º, § 12); (ii.) a proibição de suspensão ou interrupção de serviços essenciais por débitos anteriores ao pedido; (iii.) a proibição de que instituições financeiras, fundos e demais credores, em especial o Banco Sofisa S.A., o Itaú Unibanco S.A. e o Banco Safra S.A., declarem o vencimento antecipado de contratos com fundamento no ajuizamento ou no processamento da recuperação judicial, ou em inadimplemento cruzado dele decorrente, e retenham, bloqueiem ou compensem valores depositados em contas das requerentes; e (iv.) o reconhecimento da essencialidade dos imóveis das matrículas nºs 74.610 e 64.705 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos e nºs 5.178 e 77.881, respectivamente do 13º e do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, e dos equipamentos fabris relacionados no Evento 1, DOCUMENTACAO18, tudo com multa diária e com força de ofício. Requerem, por fim, que a relação de empregados e a relação de bens particulares das sócias controladoras e dos administradores sejam autuadas em segredo de justiça.

O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, que determinou a redistribuição a uma das Varas Regionais Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária (Evento 6), vindo a este Juízo (Evento 11). As custas iniciais foram recolhidas (Evento 5).

É o relatório. Decido.

1. Da competência

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, compreendido como o centro vital das principais atividades, e não necessariamente a sede formal (STJ, CC nº 163.818/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j.

23/09/2020, DJe 29/09/2020). Tratando-se de pedido formulado por devedores integrantes de grupo sob controle societário comum, a competência é a do local do principal estabelecimento entre os dos devedores (art. 69-G, § 2º).

No caso, a documentação indica que a atividade se concentra no Município de Guarulhos/SP, onde estão a sede da Kitchens Indústria (Evento 1, CERT_EXT3, fl. 1), a fábrica, situada no imóvel da matrícula nº 74.610 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, e o imóvel de apoio logístico contíguo, da matrícula nº 64.705 do mesmo Ofício (Evento 1, DOCUMENTACAO18). Pertencendo o Município à 1ª Região Administrativa Judiciária, é competente este Juízo, como já reconhecido na decisão do Evento 6.

2. Da consolidação processual e substancial

O art. 69-G da Lei nº 11.101/2005 admite o processamento conjunto da recuperação judicial de sociedades integrantes de grupo sob controle societário comum, exigindo a apresentação individualizada da documentação prevista no art. 51 da mesma Lei.

No caso, os contratos sociais demonstram que as quatro requerentes integram o mesmo grupo econômico, com identidade parcial do quadro societário e administração comum. As sócias Heliane da Silva Disessa Gouvêa, Helenice Raphaela da Silva Clemente e Helaine da Silva Riffaud detêm, em conjunto, participação majoritária na Kitchens Indústria, na Kitchens Decorações e na 6S, que, por sua vez, controla praticamente a totalidade do capital da Kitchens Empreendimentos. Além disso, os mesmos oito sócios pessoas físicas integram as quatro sociedades, figurando a 6S também como sócia da KitchensEmpreendimentos (Evento 1, DOCUMENTACAO9, fls. 15 a 26 e 53 a 65, e DOCUMENTACAO10, fls. 14 a 23 e 49 a 61). Para a administração das quatro sociedades, foram eleitas as mesmas cinco pessoas. NaKitchens Indústria, na Kitchens Decorações e na 6S, Heliane da Silva Disessa Gouvêa e Helenice Raphaela da Silva Clemente ocupam os cargos de Diretoras Administrativas, Américo Ferreira da Silva o de Diretor Financeiro, Marcos da Silva o de Diretor Industrial e Josué Rinaldo Cardenuto o de Diretor Operacional. NaKitchens Empreendimentos, Heliane e Helenice ocupam os cargos de Diretoras Gerentes, e Américo, Marcos e Josué, os de Diretores Administrativos (Evento 1, DOCUMENTACAO9, fls. 19 e 58, eDOCUMENTACAO10, fls. 15 e 53).

Demonstrado o controle comum, **DEFIRO** o processamento em consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005.

Quanto à consolidação substancial, o art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 exige, além da ocorrência de pelo menos duas das hipóteses previstas em seus incisos, a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos em grau que torne excessivamente custosa a identificação de sua titularidade.

A documentação apresentada evidencia a presença das quatro hipóteses legais.

Em primeiro lugar, a relação de bens e a petição inicial indicam garantias cruzadas, pois imóveis pertencentes às sociedades patrimoniais foram oferecidos em garantia de obrigações das operacionais. O imóvel da fábrica, de propriedade da 6S (matrícula nº 74.610), garante dívida da Kitchens Indústria perante a Cinex. Outros três imóveis da 6S e o imóvel de apoio logístico da Kitchens Empreendimentos (matrícula nº 64.705) garantem operações da Kitchens Indústria perante o Banco Daycoval. Há, ainda, imóvel da 6S em garantia de operação envolvendo a Kitchens Indústria e a Kitchens Decorações perante o Itaú, além de dois imóveis da Kitchens Decorações vinculados à dívida da Kitchens Indústria perante o Banco Safra (Evento 1, DOCUMENTACAO18).

Em segundo lugar, verifica-se relação de controle e dependência econômica. A 6S detém 99,99997% do capital da Kitchens Empreendimentos, enquanto as três sócias majoritárias concentram mais de 83% do capital das demais sociedades. A dependência também se evidencia na utilização dos imóveis das sociedades patrimoniais pelas operacionais, especialmente porque a 6S, embora proprietária da fábrica e de outros cinco imóveis, não apresenta receita operacional nas demonstrações de resultado de 2023 e 2025, na demonstração parcial de 2024 e no balanço especial de 28/02/2026 (Evento 1, DOCUMENTACAO6, fls. 16, 20, 24 e 34).

Em terceiro lugar, há identidade parcial do quadro societário, uma vez que os mesmos oito sócios pessoas físicas participam das quatro sociedades, somando-se à participação societária da 6S na KitchensEmpreendimentos (Evento 1, DOCUMENTACAO9 e DOCUMENTACAO10).

Em quarto lugar, constata-se atuação conjunta no mercado. A Kitchens Indústria é titular das marcas registradas no INPI, enquanto a Kitchens Decorações opera a rede de lojas sob a mesma marca. A fábrica funciona em imóvel da 6S, que também é proprietária dos imóveis utilizados por cinco estabelecimentos comerciais da Kitchens Decorações. Além disso, a relação de credores registra clientes com pedidos não entregues perante ambas as operacionais e a relação de ações judiciais aponta reclamações trabalhistas propostas conjuntamente contra as sociedades do grupo (Evento 1, DOCUMENTACAO7, fls. 83 a 171; DOCUMENTACAO16, fl. 11; DOCUMENTACAO18).

Presentes as quatro hipóteses dos incisos do art. 69-J, resta examinar o requisito principal da consolidação substancial, consistente na interconexão e confusão patrimonial que inviabilize a individualização dos ativos e passivos sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos.

Nesse aspecto, os documentos contábeis revelam divergências relevantes nas operações intragrupo. Nos balanços de 31/12/2025, os mútuos se correspondem: o crédito da Kitchens Indústria perante a KitchensDecorações, de R$ 38.143.070,65, e o crédito da Kitchens Empreendimentos perante a Kitchens Indústria, de R$ 17.663.020,69, figuram com o mesmo valor no passivo da respectiva devedora (Evento 1,

DOCUMENTACAO6, fls. 9 a 11). Para a mesma data, contudo, os balanços especiais elaborados para instruir o pedido registram obrigações perante controladas e coligadas de R$ 70.022.217,79 na Kitchens Indústria e de R$ 39.143.070,64 na Kitchens Decorações, além de crédito de mútuos e empréstimos de R$ 6.432.718,43 na Kitchens Decorações e de obrigação perante controladas e coligadas de R$ 9.012.718,43 na KitchensEmpreendimentos, sem correspondência naqueles balanços (fls. 25, 28 e 31). Em 28/02/2026, os créditos de mútuos com coligadas e partes relacionadas somavam R$ 65.809.609,60, enquanto as obrigações perante controladas e coligadas alcançavam R$ 115.241.920,16, diferença de R$ 49.432.310,56 sem contrapartida identificada nas demais requerentes (fls. 25, 28, 31 e 34). A relação de credores, por sua vez, aponta apenas um crédito intragrupo, de R$ 4.000,00, da Kitchens Empreendimentos perante a Kitchens Indústria (Evento 1, DOCUMENTACAO7, fl. 71).

A movimentação bancária também evidencia circulação de recursos entre as sociedades. Entre 02/09/2026 e 26/10/2026, a 6S transferiu R$ 4.289.958,00 à Kitchens Empreendimentos e R$ 539.100,00 à Kitchens Indústria. No mesmo período, recebeu R$ 3.065.694,60 da Fair Sociedade Corretora de Câmbio S.A., sem origem esclarecida, R$ 1.001.000,00 da sócia Heliane da Silva Disessa Gouvêa (R$ 500.000,00 em 23/09/2026, R$ 1.000,00 em 06/10/2026 e R$ 500.000,00 em 07/10/2026) e valores menores de outros dois sócios (Evento 1, DOCUMENTACAO12, fls. 41 a 47). No balanço especial de 28/02/2026, a 6S registrava caixa de apenas R$ 10.000,00 e nenhuma obrigação (Evento 1, DOCUMENTACAO6, fl. 34).

Consta, ainda, que, em 19/10/2026, os recebíveis depositados na conta vinculada da Kitchens Indústria junto ao Banco Sofisa S.A., no valor de R$ 149.379,78, foram transferidos automaticamente para a conta da Kitchens Decorações no mesmo banco, que permaneceu com saldo devedor de R$ 834.179,83, o que demonstra a utilização de recebíveis de uma sociedade para atender obrigações de outra (Evento 1, DOCUMENTACAO12, fls. 14 e 31).

Esses elementos, associados à utilização dos imóveis das sociedades patrimoniais pelas operacionais e à constituição de garantias cruzadas, demonstram que os ativos e passivos foram administrados de forma interdependente. As divergências contábeis e a circulação de recursos entre as requerentes dificultam a identificação das respectivas obrigações, cuja individualização demandaria, segundo afirmam as próprias requerentes, a reconstituição de anos de movimentações.

O patrimônio líquido positivo e a ausência de credores concursais relacionados em nome da 6S e da Kitchens Empreendimentos não afastam essa conclusão, pois parcela relevante de seus ativos está vinculada às operações e às dívidas das demais sociedades.

Diante do preenchimento dos requisitos previstos no art. 69-J da Lei de regência, **DEFIRO** a consolidação substancial, com o tratamento dos ativos e passivos das requerentes como pertencentes a um único devedor e a consequente extinção das garantias fidejussórias prestadas entre as devedoras submetidas à consolidação e dos créditos intragrupo, nos termos do art. 69-K, caput e § 1º. Ficam preservadas as garantias reais dos credores, salvo aprovação expressa dos respectivos titulares (art. 69-K, § 2º), devendo as recuperandas apresentar plano unitário, a ser submetido a uma única assembleia-geral, com a participação dos credores de todas as sociedades, conforme o art. 69-L.

3. Dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005

Em exame formal, os requisitos do art. 48 estão atendidos, e as requerentes apresentaram, em sua maior parte, os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005. As pendências apontadas não comprometem a compreensão da crise nem impedem o deferimento do processamento, e podem ser supridas no curso do feito, no prazo que as próprias requerentes postularam.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que admite o processamento quando a documentação atende substancialmente às exigências do art. 51, com a apresentação posterior dos documentos faltantes (TJSP; Agravo de Instrumento 2201072-09.2020.8.26.0000; Relator(a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2020; Data de Registro: 21/10/2020).

Da mesma forma, a exigência de apresentação individualizada da documentação do art. 51 por cada devedora (art. 69-G, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) não converte toda necessidade de complementação em causa de indeferimento, devendo ser compatibilizada com a possibilidade de complementação posterior, sobretudo quando o conjunto dos documentos já permite aferir, em cognição sumária, a situação econômico-financeira das requerentes.

Por fim, por se tratar de grupo empresarial em notória atividade, entendo prescindível a realização de constatação prévia.

Assim, **DEFIRO** o processamento e, sem prejuízo, INTIMEM-SE as recuperandas para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementarem a documentação, na forma do item 11 do dispositivo.

4. Da nomeação da Administradora Judicial

Para conduzir a fiscalização das atividades das devedoras e auxiliar este Juízo, nomeio como Administradora Judicial **BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ nº 27.002.125/0001-07, que tem como responsáveis Rafael Brizola Marques (OAB/SP nº 422.523) e José Paulo Dorneles Japur (OAB/SP nº 422.522).

A Administradora Judicial deverá ser intimada para aceitação do encargo e fica encarregada de elaborar, assinar e juntar aos autos o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No prazo de 15 (quinze) dias, deverá apresentar proposta de remuneração detalhada dos trabalhos a serem desenvolvidos, nos termos do Provimento nº 231, de 24 de junho de 2026, do Conselho Nacional de Justiça, dando-se vista, com a juntada, ao Ministério Público, aos credores e às recuperandas, para manifestação específica sobre a proposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quanto à fiscalização mensal, deverá ser instaurado incidente próprio para apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs), devendo o primeiro RMA ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. O relatório inicial deverá abarcar a situação das atividades das devedoras, com indicação, tanto quanto possível, da real situação operacional, patrimonial e financeira de cada uma.

5. Das tutelas de urgência

Deferido o processamento da recuperação judicial, passo ao exame dos demais pedidos de tutela de urgência formulados na inicial, à luz do art. 300 do Código de Processo Civil.

5.1. Dos serviços essenciais

As requerentes pedem que os fornecedores de serviços essenciais se abstenham de suspender ou interromper o fornecimento em razão de débitos anteriores ao pedido, comprometendo-se a manter em dia as faturas relativas aos serviços prestados após o ajuizamento.

Nos termos da Súmula 57 do TJSP, a falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento. O entendimento tem sido estendido aos serviços de telefonia e internet, igualmente indispensáveis à continuidade da atividade.

Os demais serviços relacionados (sistemas de gestão e de projetos, segurança e portaria, plano de saúde e medicina ocupacional, locação de veículos e de equipamentos e abastecimento de frota) decorrem de contratos privados, e a imposição de sua manutenção sem a contraprestação relativa ao período anterior depende da demonstração concreta e individualizada da essencialidade de cada um, que não veio aos autos.

Assim, **DEFIRO EM PARTE** a tutela, para determinar que as concessionárias e fornecedoras de energia elétrica, água e esgoto, gás, telefonia e internet se abstenham de suspender ou interromper o fornecimento às recuperandas em razão de débitos relativos a serviços prestados até 28/10/2026, data do pedido, ainda que vencidos posteriormente, ficando a medida condicionada ao pagamento pontual das faturas relativas ao período posterior.

5.2. Do vencimento antecipado e do inadimplemento cruzado

As requerentes pedem que as instituições financeiras, fundos e demais credores, em especial o Banco Sofisa S.A., o Itaú Unibanco S.A. e o Banco Safra S.A., sejam impedidos de declarar o vencimento antecipado de contratos com fundamento no ajuizamento ou no processamento da recuperação judicial, ou em inadimplemento cruzado dele decorrente, e de reter, bloquear ou compensar valores depositados em suas contas para a amortização de créditos sujeitos.

Segundo a inicial, o Contrato de Crédito nº 4005525, firmado com o Banco Sofisa S.A., prevê o vencimento automático da dívida pelo pedido de recuperação judicial do tomador, "independentemente de tal solicitação ser concedida"; o Contrato de Empréstimo nº AGE1575320, firmado com o Itaú Unibanco S.A., prevê o vencimento antecipado, independentemente de notificação, em caso de requerimento de recuperação judicial ou de medida cautelar antecedente; e a Cédula de Crédito Bancário nº 006242841, emitida em favor do Banco Safra S.A., prevê o vencimento antecipado de pleno direito, inclusive em caso de tutela cautelar antecedente.

As requerentes informam, ainda, que os contratos do grupo estendem o evento de vencimento às sociedades garantidoras e devedoras solidárias, a exemplo do Contrato de Prestação de Garantias vinculado ao Contrato de Crédito nº 4005525, firmado com o Banco Sofisa S.A., do qual a Kitchens Indústria e a 6S participam como intervenientes garantidoras e que prevê o vencimento antecipado em caso de requerimento de recuperação judicial pelo cliente ou por qualquer garantidor, e que o vencimento antecipado é frequentemente associado a cláusulas de inadimplemento cruzado (cross default) entre operações e entre sociedades do mesmo grupo, cuja aplicação permitiria aos credores exigir de imediato todo o saldo devedor, deflagrar a consolidação da propriedade sobre os imóveis alienados fiduciariamente e reter os recursos que circulam nas contas das requerentes.

A Lei nº 11.101/2005 não contém regra expressa sobre a validade ou a eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado ou a resolução do contrato em razão do pedido de recuperação judicial, conhecidas como cláusulas ipso facto. A sua aplicação, porém, é incompatível com o sistema da lei, seja quanto aos créditos sujeitos, seja quanto aos não sujeitos. Quanto aos primeiros, as obrigações anteriores à recuperação judicial observam as condições originalmente contratadas (art. 49, § 2º), o deferimento do processamento suspende as execuções e veda a retenção e a constrição de bens do devedor por créditos sujeitos (art. 6º, incs. I a III), e esses créditos serão satisfeitos na forma do plano a ser deliberado pelos credores. Quanto aos créditos não sujeitos, a lei preserva as condições originalmente contratadas e os direitos de propriedade do credor (art. 49, §§ 2º e 3º), mas não autoriza que o exercício do direito de pedir recuperação judicial seja convertido, por si só, em inadimplemento: o

ajuizamento não altera as prestações devidas nem as datas contratadas e, se tomado como causa de vencimento, permitiria a exigência imediata da totalidade da dívida e a excussão das garantias justamente no momento em que a lei busca preservar a atividade (art. 47).

Como observa Marcelo Barbosa Sacramone, na recuperação judicial a cláusula de vencimento antecipado afronta a sua própria finalidade típica:

"A previsão contratual não implicaria redução do risco de inadimplemento da prestação pelo devedor, pois a prestação, se o crédito fosse concursal, continuaria a ter a exigibilidade submetida ao plano de Recuperação Judicial e, se fosse extraconcursal, continuaria com a satisfação assegurada pela propriedade do bem mantida em garantia. Sua função restringe-se a apenas conferir tratamento privilegiado ao credor em detrimento dos demais credores submetidos ao plano de recuperação judicial". (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Cláusula de vencimento antecipado na recuperação judicial. Revista do Advogado, v. 131, p. 133-141)

No mesmo sentido, o Enunciado 262 da IV Jornada de Direito Processual Civil:

"É nula a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado de obrigação exclusivamente em razão do ajuizamento da recuperação judicial, por afrontar o princípio da preservação da empresa e o tratamento equitativo dos credores".

A jurisprudência também reconhece que a previsão contratual de vencimento antecipado ou de rescisão automática em razão do pedido de recuperação judicial não se sobrepõe à finalidade da lei:

"Eventual previsão contratual no sentido de que o contrato se considera automaticamente rescindido apenas em face do requerimento ou deferimento do processamento da Recuperação Judicial não pode se sobrepor ao espírito da lei, a não ser que a própria norma legal excepcione hipótese em contrário, o que não é o caso. Daí por que correta, relativamente a tal negócio, a ordem para que o agravante se abstenha de declarar ou considerar antecipadamente vencidas as dívidas e rescindido contrato bilateral de execução continuada ou trato sucessivo, devendo ser observado, no que disposto no art. 49, § 5º, da Lei nº 11.101/2005. Ante o exposto, nego provimento ao recurso". (TJSP; Agravo de Instrumento 9038657-43.2009.8.26.0000; Relator(a): Elliot Akel; Órgão Julgador: N/A; Foro de Cajamar - 2.VARA DISTRITAL; Data do Julgamento: 18/08/2009; Data de Registro: 28/08/2009)

A medida alcança, portanto, os créditos sujeitos e os não sujeitos à recuperação judicial, mas se limita às cláusulas cuja hipótese de incidência seja o ajuizamento do pedido ou o deferimento do processamento, ou o inadimplemento cruzado deles decorrente. Não impede que os credores não sujeitos exerçam os seus direitos em caso de inadimplemento das obrigações nas condições originalmente contratadas (art. 49, §§ 2º e 3º), ressalvada a vedação de venda ou retirada de bens de capital essenciais durante o prazo de suspensão. A vedação de retenção, bloqueio e compensação de valores, por sua vez, refere-se à amortização de créditos sujeitos, nos termos do pedido e do art. 6º, inc. III, da Lei nº 11.101/2005.

O mesmo raciocínio se aplica ao inadimplemento cruzado. A cláusula de *cross default* autoriza o credor a considerar vencida a sua operação em razão do inadimplemento ou do vencimento antecipado de outra obrigação do devedor ou de sociedade do mesmo grupo.

Quando o evento que a deflagra é o próprio ajuizamento do pedido, ou o vencimento antecipado dele decorrente, a cláusula reproduz, por via indireta, o efeito da cláusula ipso facto e propaga o vencimento a todas as operações do grupo, risco que se acentua no caso, em que as requerentes figuram como devedoras e garantidoras umas das outras e estão submetidas à consolidação substancial. Sendo ineficaz a causa, é igualmente ineficaz o vencimento por ela propagado.

Assim, **DEFIRO** a tutela, para declarar a ineficácia, em relação a todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, das cláusulas contratuais que prevejam o vencimento antecipado das obrigações ou o inadimplemento cruzado exclusivamente em razão do ajuizamento do pedido ou do deferimento do processamento desta recuperação judicial, por qualquer das recuperandas, determinando que as instituições financeiras, fundos e demais credores, em especial o Banco Sofisa S.A., o Itaú Unibanco S.A. e o Banco Safra S.A., se abstenham de declarar o vencimento antecipado ou o inadimplemento cruzado com esse fundamento, bem como de reter, bloquear ou compensar valores depositados em contas das recuperandas para a amortização de créditos sujeitos (art. 6º, inc. III, da Lei nº 11.101/2005).

5.3. Da essencialidade dos bens

As requerentes pedem o reconhecimento da essencialidade dos imóveis em que funcionam a fábrica, o apoio logístico e as lojas da Capital, e dos equipamentos fabris que a inicial afirma terem sido incorporados em 2025, com a vedação de atos de consolidação da propriedade, leilão, retirada ou desapossamento durante o prazo de suspensão e a submissão a este Juízo dos atos de constrição determinados em execuções fiscais.

Nos termos do art. 49, § 3º, parte final, da Lei nº 11.101/2005, durante o prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, ainda que o credor seja titular da posição de proprietário fiduciário. Bens de capital são os ativos corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis nem consumíveis, empregados no processo produtivo e mantidos na posse do devedor (STJ, REsp nº 1.758.746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 25/09/2018). Compete a este Juízo, ainda, determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial (art. 6º, § 7º-B).

Segundo a relação de bens do ativo não circulante (Evento 1, DOCUMENTACAO18): (i.) o imóvel da matrícula nº 74.610 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, de propriedade da 6S, abriga a fábrica e está alienado fiduciariamente a Cinex Tecnologia para Arquitetura Ltda. (R.13), com penhora em execução fiscal do Município de São Paulo (AV.02); (ii.) o imóvel da matrícula nº 64.705 do mesmo Ofício, de propriedade da Kitchens Empreendimentos, contíguo à fábrica e destinado ao apoio logístico, está em propriedade fiduciária do Banco Daycoval S.A. (R.09); (iii.) os imóveis das matrículas nºs 5.178 do 13º Cartório de Registro de Imóveis e 77.881 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade da 6S, onde funcionam lojas da Kitchens Decorações (Evento 1, CERT_EXT3, fls. 11 e 20), estão alienados fiduciariamente ao Banco Daycoval S.A. (R.20 e R.19), o primeiro com penhora em execução fiscal do Município de Guarulhos (AV.17); e (iv.) os equipamentos fabris de titularidade da Kitchens Indústria, quatro coladeiras de bordas e quatro centros de usinagem CNC da Nanxing Machinery Co., Ltd. e três transportadores de carga da Guangdong Fortran Machinery Co., Ltd., somam R$ 9.639.410,58, sem indicação de ônus.

Em cognição sumária, os bens se mostram empregados no processo produtivo das recuperandas: a fábrica concentra a produção de todos os móveis vendidos pela rede, o imóvel contíguo dá apoio à expedição e à entrega, as lojas de São Paulo concentram as vendas da rede e os equipamentos realizam o corte, a usinagem, a colagem de bordas e a movimentação dos painéis. A consolidação da propriedade ou a retirada desses bens durante o prazo de suspensão tende a paralisar a produção e as vendas, com risco ao resultado útil do processo.

Não foram juntados, contudo, os contratos de garantia nem as matrículas dos imóveis, e a documentação não permite, nesta fase, aferir com segurança a titularidade, os gravames e a essencialidade concreta de cada bem.

Assim, **DEFIRO, EM CARÁTER CAUTELAR E PROVISÓRIO**, a tutela, para vedar, durante o prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, a prática de atos de consolidação da propriedade, leilão, venda, retirada ou desapossamento dos imóveis das matrículas nºs 74.610 e 64.705 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, 5.178 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e 77.881 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, e dos equipamentos fabris relacionados no Evento 1, DOCUMENTACAO18, sem prévia deliberação deste Juízo, ao qual deverão ser comunicados eventuais atos de constrição sobre esses bens determinados em execuções fiscais, para os fins do art. 6º, § 7º-B.

A medida não implica reconhecimento definitivo da essencialidade e poderá ser reavaliada a qualquer tempo. Para a análise definitiva e individualizada, **DETERMINO** à Administradora Judicial que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente relatório de essencialidade, contendo: (i.) a verificação da titularidade dos bens, mediante conferência das matrículas, notas fiscais e documentos de propriedade; (ii.) os gravames e as garantias incidentes sobre cada bem, com a respectiva natureza; e (iii.) a análise da essencialidade concreta de cada bem para a atividade das recuperandas. Juntado o relatório, tornem conclusos para reavaliação da medida, assegurado o contraditório aos credores interessados.

6. Do segredo de justiça

As requerentes pediram apenas a autuação sigilosa da relação de empregados e da relação de bens particulares das sócias controladoras e dos administradores, e não o processamento do feito em segredo de justiça, que de todo modo não se justificaria, ante a natureza da ação, à qual todos os credores e interessados devem ter acesso.

Os documentos que contenham informações protegidas por sigilo ou dados pessoais podem, contudo, ser mantidos em sigilo, sem prejuízo aos interessados. Nesse sentido, dispõe o art. 4º da Recomendação nº 103 do CNJ: “Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora”.

DEFIRO, portanto, a manutenção em sigilo da relação de empregados e da relação de bens particulares (Docs. 08 e 11 do Evento 1), o que se estende às relações de bens particulares que vierem a ser juntadas em complementação, assegurado o acesso integral da Administradora Judicial e do Ministério Público.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **DECIDO:**

DEFIRO o processamento da recuperação judicial de **KITCHENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (CNPJ nº 60.848.991/0001-99), **KITCHENS DECORAÇÕES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMÉRCIO LTDA.** (CNPJ nº 43.304.484/0001-75), **KITCHENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** (CNPJ nº 52.136.504/0001-37) e **6S SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** (CNPJ nº 40.211.855/0001-86), sob consolidação processual e substancial (arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005), prosseguindo-se o feito nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal, com os efeitos dos arts. 69-K e 69-L, na forma do item 2 da fundamentação. Os efeitos da recuperação judicial abrangem as matrizes e todas as filiais das recuperandas.

Determino, ainda, o seguinte:

1. **NOMEIO** como Administradora Judicial **BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ nº 27.002.125/0001-07, situada na Rua Diogo Moreira, nº 132, sala 1909, Pinheiros, São Paulo, CEP 05423-010, que tem como responsáveis Rafael Brizola Marques (OAB/SP nº 422.523) e José

Paulo Dorneles Japur (OAB/SP nº 422.522), endereço eletrônico https://brizolaejapur.com.br, e-mail contato@preservacaodeempresas.com.br, determinando-lhe a adoção das seguintes providências:

1.1 elaborar, assinar e juntar aos autos o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

1.2 no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar proposta de remuneração detalhada dos trabalhos a serem desenvolvidos, nos termos do Provimento nº 231, de 24 de junho de 2026, do Conselho Nacional de Justiça, dando-se vista, com a juntada, ao Ministério Público, aos credores e às recuperandas, para manifestação específica sobre a proposta, no prazo de 5 (cinco) dias;

1.3 no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o primeiro Relatório Mensal de Atividades em incidente distribuído especificamente para tal finalidade;

1.4 apresentar as minutas dos editais dos arts. 7º, § 2º, 53, parágrafo único, e 18, parágrafo único, todos da Lei nº 11.101/2005, cuja publicação resta desde já deferida, mediante intimação das devedoras para pagamento das custas correlatas, cuja demora poderá caracterizar causa para o não deferimento de eventual prorrogação do *stay period*, nos termos do art. 6º, § 4º, in fine, da Lei nº 11.101/2005;

1.5 no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o relatório de essencialidade determinado no item 14; e

1.6 em sua atividade de fiscalização, atentar para a compatibilidade da remuneração dos administradores das recuperandas com os padrões de mercado, inclusive para análise de eventual burla à vedação de distribuição de lucros (art. 6º-A da Lei nº 11.101/2005).

2. **DETERMINO** a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperandas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados desta decisão, com fundamento no art. 52, inc. III, da Lei nº 11.101/2005, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, ficando proibidas quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das recuperandas oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial (art. 6º, inc. III), permanecendo as ações nos juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º e dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma lei. As ações que demandem quantia ilíquida prosseguirão no juízo em que se processam (art. 6º, § 1º), competindo a este Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão (art. 6º, § 7º-A).

3. DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 11.101/2005 (art. 52, inc. II).

4. **DETERMINO** que as recuperandas apresentem as contas demonstrativas mensais até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, diretamente à Administradora Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005). Sem prejuízo, caberá às recuperandas entregar mensalmente à Administradora Judicial todos os documentos por ela solicitados e, ainda, os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e os comprovantes de recolhimento de tributos, encargos sociais e verbas trabalhistas, a fim de que as atividades possam ser adequadamente fiscalizadas e verificada eventual ocorrência das hipóteses do art. 64 da Lei nº 11.101/2005.

5. **DETERMINO** às devedoras que apresentem plano de recuperação judicial unitário no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta decisão, nos termos dos arts. 53 e 69-L da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, a ser submetido a uma única assembleia-geral, para a qual serão convocados os credores de todas as devedoras. Com a apresentação do plano, expeça-se imediatamente o edital contendo o aviso aludido no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, respeitando-se a regra contida no art. 55 da mesma lei.

6. **DETERMINO** a expedição do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências quanto aos créditos relacionados pelas recuperandas, que deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, pelo endereço eletrônico a ser informado no termo de compromisso, observado o seguinte:

6.1 fica autorizada, desde já, a publicação do edital em versão resumida;

6.2 as habilitações e divergências relativas à fase administrativa de verificação de créditos protocoladas nos autos serão desconsideradas, diante de sua inadequação processual;

6.3 as recuperandas deverão apresentar a minuta do edital, em formato de texto, diretamente ao cartório, pelo endereço eletrônico 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br, no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

6.4 caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para a publicação do edital, intimando os advogados das recuperandas, por telefone ou mensagem eletrônica, para recolhimento em 24 (vinte e quatro) horas;

6.5 as recuperandas e a Administradora Judicial deverão disponibilizar o edital em sítio eletrônico próprio dedicado à recuperação judicial;

6.6 a Administradora Judicial, ao apresentar a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, encaminhará à serventia a minuta do respectivo edital, em formato de texto, para publicação, autorizada a publicação em formato resumido;

6.7 publicada a relação de credores da Administradora Judicial, eventuais impugnações (art. 8º) e habilitações retardatárias deverão ser apresentadas por peticionamento eletrônico inicial, por dependência a estes autos, vedada sua juntada nos autos da recuperação judicial (art. 8º, parágrafo único). Serão consideradas retardatárias as habilitações apresentadas após o prazo do art. 7º, § 1º, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15, sujeitas ao recolhimento de custas (art. 10, caput e § 5º, da Lei nº 11.101/2005 e Lei Estadual nº 15.760/2015). Também estarão sujeitas a custas as impugnações apresentadas fora do prazo do art. 8º, e, caso apresentadas pelas próprias recuperandas, deverão ser recolhidas as taxas para a intimação postal do impugnado, com a indicação de seu endereço completo; e

6.8 os créditos decorrentes de condenações trabalhistas transitadas em julgado, representados por certidões expedidas pelo respectivo juízo, deverão ser encaminhados diretamente à Administradora Judicial, que, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, providenciará sua inclusão na relação de credores, após conferir os cálculos e adequá-los aos termos da lei, informando nos autos o valor apurado e comunicando o credor ou seu advogado. Havendo discordância, caberá ao credor apresentar impugnação em incidente próprio.

7. **DETERMINO** a intimação do Ministério Público, que atuará como fiscal da ordem jurídica (art. 52, inc. V, da Lei nº 11.101/2005).

8. **DETERMINO** a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, dos Estados de São Paulo, do Paraná, de Minas Gerais, da Bahia e do Distrito Federal, bem como dos Municípios de Guarulhos, São Paulo, Campinas, Santos, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Curitiba, Londrina, Belo Horizonte e Salvador, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventual crédito em face das recuperandas, para divulgação aos demais interessados, nos termos do art. 52, inc. V, da Lei nº 11.101/2005.

9. **DETERMINO** a comunicação à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), às Juntas Comerciais do Paraná, de Minas Gerais, do Distrito Federal e da Bahia, em que registradas filiais da Kitchens Decorações, e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para fins de anotação do processamento da recuperação judicial e da expressão “em Recuperação Judicial” nos registros das recuperandas, nos termos dos arts. 52, inc. V, e 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, a ser realizada pelas recuperandas mediante o envio da presente decisão, que fica dotada de força de ofício para esse fim, com comprovação nos autos em 10 (dez) dias.

10. **INTIMO** as recuperandas para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementarem a documentação, na forma do item 3 da fundamentação, a fim de:

10.1 juntar as certidões de regularidade das quatro recuperandas emitidas pela JUCESP e as certidões das Juntas Comerciais do Paraná, de Minas Gerais, do Distrito Federal e da Bahia relativas às filiais da KitchensDecorações (arts. 48, caput, e 51, inc. V, da Lei nº 11.101/2005);

10.2 juntar o comprovante de inscrição no CNPJ e a certidão de protesto dos Tabeliães de Guarulhos/SP relativos à filial da Kitchens Empreendimentos, informar se a Kitchens Indústria e a 6S possuem filiais e esclarecer se há estabelecimento do grupo em Londrina/PR (art. 51, inc. VIII);

10.3 apresentar, para cada recuperanda, a demonstração do resultado do exercício de 2024 completa, a demonstração de resultados acumulados, o relatório gerencial de fluxo de caixa realizado e as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido com data-base próxima ao ajuizamento, todas assinadas pelo administrador e por contador habilitado, com o esclarecimento das divergências entre os saldos de 31/12/2025 constantes dos balanços de 2025 e do balanço de 28/02/2026 (art. 51, inc. II);

10.4 apresentar a relação nominal completa dos credores com a indicação dos dados completos de cada credor, inclusive o CPF ou CNPJ, o endereço físico e eletrônico, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (art. 51, inc. III);

10.5 juntar os extratos das aplicações financeiras de todas as recuperandas e complementar os extratos das fls. 1 a 7 e 19 a 26 do Evento 1, DOCUMENTACAO12, com a identificação da instituição financeira e da agência (art. 51, inc. VII);

10.6 juntar a relação dos bens particulares da sócia controladora Helaine da Silva Riffaud e dos administradores (diretores) Américo Ferreira da Silva, Marcos da Silva e Josué Rinaldo Cardenuto, observado o sigilo deferido no item 15 (art. 51, inc. VI), e encaminhar diretamente à Administradora Judicial, para conferência, a última declaração de imposto de renda de pessoa física (DIRPF) entregue por cada uma das sócias controladoras Heliane da Silva Disessa Gouvêa, Helenice Raphaela da Silva Clemente e Helaine da Silva Riffaud e por cada um dos administradores (diretores) Américo Ferreira da Silva, Marcos da Silva e Josué Rinaldo Cardenuto, para fins de validação das relações juntadas aos autos; e

10.7 juntar os negócios jurídicos celebrados com os credores do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, em especial os referidos às fls. 8, 25 e 26 da inicial (Banco Daycoval S.A., Banco Safra S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco Sofisa S.A., Cinex Tecnologia para Arquitetura Ltda. e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Exodus Institucional), e as matrículas atualizadas dos imóveis relacionados no Evento 1, DOCUMENTACAO18 (art. 51, inc. XI).

11. **DEFIRO EM PARTE** a tutela relativa aos serviços essenciais, para determinar que as concessionárias e fornecedoras de energia elétrica, água e esgoto, gás, telefonia e internet se abstenham de suspender ou interromper o fornecimento às recuperandas em razão de débitos relativos a serviços prestados até 28/10/2026, data do pedido, ainda que vencidos posteriormente, condicionada a medida ao pagamento pontual das faturas relativas ao período posterior, na forma do item 5.1 da fundamentação, servindo a presente decisão como ofício a ser encaminhado pelas requerentes.

12. **DEFIRO** a tutela para declarar a ineficácia, em relação a todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, das cláusulas de vencimento antecipado e de inadimplemento cruzado fundadas exclusivamente no ajuizamento do pedido ou no deferimento do processamento, por qualquer das recuperandas, determinando que as instituições financeiras, fundos e demais credores, em especial o Banco Sofisa S.A., o Itaú Unibanco S.A. e o Banco Safra S.A., abstenham-se de declarar o vencimento antecipado ou o inadimplemento cruzado com esse fundamento, bem como de reter, bloquear ou compensar valores depositados em contas das recuperandas para a amortização de créditos sujeitos, na forma do item 5.2 da fundamentação.

13. **DEFIRO, EM CARÁTER CAUTELAR E PROVISÓRIO**, a vedação da prática de atos de consolidação da propriedade, leilão, venda, retirada ou desapossamento dos imóveis das matrículas nºs 74.610 e 64.705 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, 5.178 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e 77.881 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, e dos equipamentos fabris relacionados no Evento 1, DOCUMENTACAO18, durante o prazo de suspensão e sem prévia deliberação deste Juízo, e DETERMINAR à Administradora Judicial que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente relatório de essencialidade, na forma do item 5.3 da fundamentação.

14. **DEFIRO** a manutenção em sigilo da relação de empregados e da relação de bens particulares das sócias controladoras e dos administradores, na forma do item 6 da fundamentação.

15. **DETERMINO** que os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou dela decorrentes sejam contados em dias corridos, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil (art. 189, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.101/2005).

16. **REGISTRO** que a prova da regularidade fiscal será exigida por ocasião da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005. O processamento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, podendo o credor tributário buscar a satisfação de seu crédito pelas vias próprias (art. 6º, § 7º-B), ressalvado o afastamento, por este Juízo, de medidas de constrição que impeçam o cumprimento do plano, em atenção à preservação da empresa, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. Devem, assim, ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos: assegura-se às devedoras o direito à recuperação, mas os credores, inclusive o Fisco, também precisam ser satisfeitos. Por isso, as recuperandas deverão adotar, desde já, medidas de saneamento fiscal, apresentando, no momento oportuno, certidão negativa de débitos ou comprovante de adesão a parcelamento previsto em lei.

17. **DETERMINO** às recuperandas que se abstenham de utilizar as decisões deste Juízo para obstar atos executivos contra seus sócios e eventuais coobrigados.

19. Anote-se a intervenção do Ministério Público.

20. Dê-se vista ao Mistério Público.

Servirá cópia da presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, a ser encaminhado pelas Recuperandas, para as providências necessárias, comprovando-se nos autos em 05 (cinco) dias.

Documento eletrônico assinado por **RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610022734185v2** e do código CRC **3dd21bd7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO
Data e Hora: 03/11/2026, às 16:35:32

4213329-13.2026.8.26.0100 **610022734185 .V2**